

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE  
ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS – SES/MG.**

**Processo SEI nº 1320.01.0188724/2023-48**

**Concorrência Pública Presencial nº 06/2026**

**Interessado Recorrente: Fundação Benjamin Guimarães – Hospital da Baleia**

**Interessado Contrarrazoante/Recorrida: Instituto de Saúde HSVP**

**INSTITUTO DE SAÚDE HSVP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.488.241/0001-64, com sede na Rua Carangola, nº 134, Bairro Carangola, Município de Mercês/MG, CEP 36.190-000, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão Especial de Contratação, com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES – HOSPITAL DA BALEIA**, em face da decisão que reconheceu o atendimento dos requisitos de habilitação e declarou habilitado o Instituto de Saúde HSVP no âmbito da **Concorrência Pública Presencial nº 06/2026**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes contrarrazões são tempestivas.

Conforme comunicação oficial encaminhada pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais aos licitantes e publicada no Diário Oficial do Estado em 21/05/2026, foi expressamente consignado que o prazo para apresentação das razões recursais encerra-se em 26/05/2026, ao passo que o prazo para apresentação das contrarrazões encerra-se em 29/05/2026, devendo ambas as manifestações ser encaminhadas ao endereço eletrônico indicado pela Administração, nos termos do subitem 11.5 do Edital.

Dessa forma, considerando que as presentes contrarrazões são protocoladas dentro do prazo final fixado pela própria Administração, qual seja, 29 de maio de 2026, resta plenamente atendido o requisito da tempestividade.

Assim, requer-se o regular conhecimento desta manifestação, para que sejam apreciados todos os argumentos e fundamentos ora apresentados, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e do devido processo administrativo.

## II. DA SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A Recorrente, **Fundação Benjamin Guimarães – Hospital da Baleia**, insurge-se contra a decisão administrativa que declarou habilitado o **Instituto de Saúde HSVP** na Concorrência Pública Presencial nº 06/2026, sustentando, em síntese, que a documentação apresentada para atendimento ao item 9.1.3 do Edital (“Autorização de Funcionamento”) não seria suficiente para comprovar a regularidade sanitária da entidade.

Segundo a tese recursal, o **Alvará Sanitário nº 9024/2025**, expedido pelo Núcleo de Vigilância Sanitária da Gerência Regional de Saúde de Ubá – NUVISA/GRS/UBÁ, não poderia ser aceito sem que fosse apresentada documentação complementar demonstrando a alegada competência da autoridade sanitária estadual para licenciar estabelecimento localizado no Município de Mercês/MG.

Para a Recorrente, a competência para emissão do alvará sanitário seria, em regra, municipal, de modo que a atuação da Vigilância Sanitária Estadual somente poderia ser admitida mediante comprovação documental de eventual pactuação de gestão ou instrumento formal de transferência de atribuições, cuja apresentação, segundo sustenta, seria indispensável para validação do documento apresentado pela Recorrida.

Ainda de acordo com o recurso, a ausência dessa documentação tornaria irregular a habilitação do Instituto de Saúde HSVP, por supostamente não ter sido demonstrada a legitimidade da autoridade emissora do alvará sanitário apresentado.

Em caráter subsidiário, a Recorrente argumenta que o referido alvará seria materialmente insuficiente para atendimento ao edital, sob o fundamento de que nele consta observação relativa à realização de pequenas cirurgias, sustentando que tal circunstância não demonstraria aptidão para execução do objeto licitado, consistente na gestão e operação de unidade hospitalar regional.

Com base nessas premissas, requer a reforma da decisão de habilitação e a consequente inabilitação do Instituto de Saúde HSVP.

Todavia, como será demonstrado nos tópicos seguintes, o recurso não merece prosperar, uma vez que parte de premissas jurídicas equivocadas, busca criar exigências não previstas no instrumento convocatório e desconsidera a presunção de legitimidade dos atos administrativos regularmente expedidos pela autoridade sanitária competente, além de ignorar que a documentação apresentada pela Recorrida foi devidamente analisada e considerada regular pela própria Administração Pública no exercício de suas atribuições técnicas e legais.

## III. DO MÉRITO

### a. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO EFETIVO CUMPRIMENTO DO ITEM 9.1.3 DO EDITAL

O recurso interposto pela Fundação Benjamin Guimarães parte de premissa

incompatível com as regras expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, buscando criar exigência não prevista no edital e, conseqüentemente, alterar os critérios de habilitação após o encerramento da fase de apresentação dos documentos.

Conforme dispõe o item 9.1.3 do Termo de Referência, foi exigida das licitantes apenas a apresentação de:

**“Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, nos moldes do art. 66 da Lei nº 14.133/2021.”**

Posteriormente, diante de questionamento formulado pelos licitantes, a própria Administração esclareceu expressamente qual seria o documento apto ao atendimento da exigência editalícia, consignando que:

**“Para a atividade hospitalar, o órgão competente para emitir a autorização de funcionamento é a Vigilância Sanitária (VISA), seja ela municipal ou estadual, dependendo da pactuação de gestão.”**

A resposta fornecida pela Administração passou a integrar o edital para todos os fins, nos termos do item 4.4.1 do instrumento convocatório, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

Dessa forma, o edital jamais exigiu a apresentação de pacto de gestão, termo de descentralização, resolução administrativa ou qualquer outro documento destinado a demonstrar a repartição interna de competências entre os entes integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Ao contrário, a regra editalícia foi objetiva: exigiu-se apenas a apresentação de autorização de funcionamento expedida pelo órgão competente, qual seja, Vigilância Sanitária.

E foi exatamente isso que fez o Instituto de Saúde HSVP.

A Recorrida apresentou o **Alvará Sanitário nº 9024/2025**, expedido pelo **Núcleo de Vigilância Sanitária da Gerência Regional de Saúde de Ubá – Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais**, documento válido até 10/09/2026 e emitido em favor do estabelecimento localizado em Mercês/MG.

Portanto, o requisito previsto no item 9.1.3 foi integralmente cumprido.

A pretensão recursal de exigir, além do alvará sanitário, documentação complementar destinada a comprovar a competência administrativa do órgão emissor representa verdadeira inovação das regras do certame após a abertura da fase de habilitação, em flagrante afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Não é juridicamente admissível que se imponha ao licitante obrigação documental que não foi prevista no edital, tampouco esclarecida pela Administração durante a fase própria do procedimento licitatório. Admitir tal interpretação significaria modificar os critérios de habilitação após a apresentação dos documentos, comprometendo a isonomia entre os participantes e violando a estabilidade das regras do certame.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida observou rigorosamente o instrumento convocatório ao reconhecer o atendimento do item 9.1.3, razão pela qual não há qualquer fundamento jurídico para a pretendida inabilitação da Recorrida. Ao contrário, eventual acolhimento da tese recursal importaria em indevida criação de requisito não previsto no edital, situação expressamente vedada pela jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e pelos princípios que regem as contratações públicas.

**b. DA IMPOSSIBILIDADE DE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO SUBSTITUIR-SE À AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E LIMITES DO JUÍZO DE HABILITAÇÃO**

A tese recursal apresentada pela Fundação Benjamin Guimarães conduz a consequência jurídica incompatível com a própria natureza do procedimento licitatório e com os limites legais de atuação da Comissão de Contratação.

Isso porque a licitação não constitui instrumento destinado à revisão, invalidação ou reapreciação do mérito de atos administrativos regularmente praticados por outros órgãos da Administração Pública no exercício de suas competências legais.

Ao contrário, a fase de habilitação possui finalidade objetiva e delimitada: verificar se o licitante apresentou os documentos exigidos pelo edital e se estes ostentam validade jurídica aparente, não cabendo à Comissão Julgadora instaurar verdadeira sindicância administrativa destinada a reavaliar a legalidade intrínseca de atos praticados por autoridades públicas dotadas de competência específica para tanto.

No presente caso, o Instituto de Saúde HSVP apresentou Alvará Sanitário válido, vigente e regularmente expedido pela autoridade sanitária competente da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, documento que atende integralmente à exigência contida no item 9.1.3 do Edital. Trata-se de ato administrativo formal emitido pelo Núcleo de Vigilância Sanitária da Gerência Regional de Saúde de Ubá, órgão integrante da estrutura administrativa do próprio Estado de Minas Gerais.

Por força dos princípios que regem o Direito Administrativo, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, produzindo efeitos jurídicos até eventual desconstituição pela autoridade competente ou pelo Poder Judiciário.

Assim, uma vez apresentado documento oficial emitido por órgão público regularmente constituído, não compete à Comissão de Contratação questionar a conveniência, oportunidade ou mesmo a distribuição interna de competências administrativas que culminaram em sua emissão.

Somente seria possível afastar a validade do documento apresentado diante da demonstração inequívoca de falsidade material, fraude, simulação, burla ao certame ou manifesta inexistência do ato administrativo, hipóteses que sequer foram alegadas pela Recorrente e que, evidentemente, não encontram qualquer respaldo nos autos.

A controvérsia instaurada pela Recorrente não versa sobre autenticidade do documento, falsidade do ato administrativo ou irregularidade formal do alvará. O que se pretende é que a Comissão de Licitação examine e reavalie a própria competência administrativa da autoridade sanitária estadual que o expediu, substituindo-se aos órgãos especializados da Vigilância Sanitária Estadual e da Secretaria de Estado de Saúde.

Tal pretensão extrapola completamente os limites do procedimento licitatório.

Acolher a tese recursal significaria admitir que a Comissão de Contratação pudesse declarar inválido ato administrativo expedido por autoridade sanitária estadual integrante da própria estrutura do Estado de Minas Gerais, sem qualquer processo administrativo específico, sem manifestação da área técnica responsável, sem pronunciamento da autoridade emissora e sem decisão judicial que afastasse sua presunção de legitimidade.

Em outras palavras, a Comissão deixaria de exercer atividade de verificação documental para assumir indevidamente função revisional sobre atos praticados por órgãos especializados da Administração Pública, invadindo esfera de atribuições que não lhe foi conferida pela Lei nº 14.133/2021 nem pelo instrumento convocatório.

A situação torna-se ainda mais evidente quando se observa que o próprio órgão licitante integra a mesma estrutura administrativa estadual responsável pela emissão do alvará sanitário apresentado. Exigir da Comissão que declare inválido ato expedido por autoridade sanitária estadual regularmente investida em suas funções equivaleria a reconhecer, incidentalmente e sem competência legal para tanto, a nulidade de ato administrativo emanado de setor técnico especializado da própria Administração Pública.

Não cabe à Comissão de Contratação revisar atos de vigilância sanitária, da mesma forma que não lhe compete revisar registros de conselhos profissionais, certidões emitidas por juntas comerciais, certificados expedidos por órgãos de acreditação ou quaisquer outros atos administrativos praticados por autoridades legalmente competentes.

O papel da Comissão limita-se a verificar a existência, validade aparente e adequação do documento à exigência editalícia, requisito que foi integralmente observado no presente caso.

Por conseguinte, inexistindo qualquer indício de fraude, falsidade ou burla, e tendo

sido apresentado documento oficial expedido por autoridade sanitária integrante da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, mostra-se juridicamente inviável a pretensão recursal de afastar sua eficácia para fins de habilitação, sob pena de subversão das competências administrativas legalmente estabelecidas, afronta à presunção de legitimidade dos atos administrativos e indevida ampliação dos poderes atribuídos à Comissão de Contratação.

### **c. DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E DA ATUAÇÃO DESCENRALIZADA E INTEGRADA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.**

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a necessidade de análise da competência da autoridade emissora do alvará sanitário apresentado pela Recorrida, a tese recursal igualmente não merece prosperar.

Isso porque a atuação da Vigilância Sanitária Estadual não constitui situação excepcional ou juridicamente anômala, mas decorre diretamente da própria estrutura organizacional do Sistema Único de Saúde e do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, cuja atuação é exercida de forma descentralizada e integrada entre os entes federativos.

A própria Administração Pública, em resposta aos esclarecimentos formulados durante a fase preparatória do certame, consignou expressamente que, para a atividade hospitalar, a autorização de funcionamento deve ser emitida pela **Vigilância Sanitária**, “**seja ela municipal ou estadual**, dependendo da pactuação de gestão”.

Tal esclarecimento possui especial relevância, pois demonstra que a Administração reconheceu previamente a legitimidade tanto da atuação municipal quanto da atuação estadual no exercício do poder de polícia sanitária, inexistindo qualquer determinação editalícia no sentido de que somente seriam aceitos documentos expedidos por órgão municipal.

Na realidade, o modelo adotado pelo Sistema Único de Saúde não estabelece competência exclusiva e absoluta dos municípios para o exercício das ações de vigilância sanitária, como deseja a Recorrente forçar. Ao contrário, as atividades são organizadas de forma regionalizada, hierarquizada e compartilhada, permitindo que determinados serviços e estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário sejam fiscalizados e licenciados pela estrutura estadual, conforme a organização administrativa e a pactuação existente no respectivo território.

Corroborando a narrativa, dispõe o art. 17 da Lei 8.080/1990:

Art. 17. **À direção estadual** do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

- IV - coordenar e, em caráter complementar, **executar ações e serviços:**
  - b) de vigilância sanitária;

E, ainda, o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais:

**Art. 16 – Compete à direção estadual do SUS** coordenar e, em caráter complementar à União e aos municípios, executar ações e serviços de:

VII – vigilância sanitária.

É exatamente nesse contexto normativo que se insere o Núcleo de Vigilância Sanitária da Gerência Regional de Saúde de Ubá – NUVISA/GRS/Ubá, unidade integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, responsável pelo exercício das atividades de vigilância sanitária em sua respectiva área de abrangência e que, no caso concreto, expediu regularmente o Alvará Sanitário nº 9024/2025 em favor do Instituto de Saúde HSVP.

A competência da autoridade sanitária estadual para emissão do referido ato administrativo encontra respaldo expresso no próprio Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 13.317/1999), o qual dispõe:

Art. 19 – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – autoridade sanitária o agente público ou o servidor legalmente empossado, a quem são conferidas prerrogativas e direitos do cargo ou do mandato para o exercício das ações de vigilância à saúde, no âmbito de sua competência;

Ainda, o artigo 20 da referida legislação estabelece expressamente quem são as autoridades sanitárias competentes:

Art. 20 – Para os efeitos desta lei, são autoridades sanitárias:

**IV – os dirigentes das ações de vigilância à saúde lotados nos respectivos serviços da Secretaria de Estado da Saúde, das Diretorias Regionais de Saúde e das Secretarias Municipais de Saúde ou órgãos equivalentes, no âmbito de sua competência;**

Por sua vez, o artigo 23 do mesmo diploma legal atribui, de forma expressa e privativa, às autoridades sanitárias mencionadas no inciso IV do artigo 20, a competência para:

Art. 23 – **Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas no inciso IV do art. 20:**

**I – conceder alvará sanitário para funcionamento de estabelecimento;**

Portanto, a própria legislação estadual reconhece formalmente a competência das estruturas regionais vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde para a prática dos atos de vigilância sanitária, inclusive para emissão de alvarás sanitários de funcionamento.

Importante observar que o documento apresentado pela Recorrida não foi emitido por particular, entidade privada ou órgão estranho ao Sistema Estadual de Vigilância Sanitária. Trata-se de ato administrativo expedido por autoridade sanitária estadual

formalmente investida em suas atribuições legais, vinculada diretamente à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, órgão integrante da Administração Pública responsável pela gestão estadual das ações de saúde.

Diante disso, não cabe à Recorrente presumir, de maneira abstrata e desacompanhada de qualquer prova concreta, a inexistência de competência da autoridade emissora, tampouco exigir da licitante a produção de verdadeira “prova negativa” acerca da regularidade da atuação administrativa do Estado.

Ao contrário, prevalece no Direito Administrativo o princípio da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, segundo o qual os atos praticados por agentes públicos regularmente investidos em suas funções presumem-se válidos, legítimos e praticados em conformidade com a lei, até eventual desconstituição pela própria Administração competente ou pelo Poder Judiciário.

Assim, tendo o alvará sanitário sido expedido por autoridade sanitária integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, no exercício regular das competências previstas expressamente na Lei Estadual nº 13.317/1999, inexistente qualquer fundamento jurídico apto a afastar sua validade, sua eficácia ou a presumir eventual incompetência da autoridade emissora.

A tese recursal, portanto, promove indevida inversão do ônus argumentativo ao exigir que a Recorrida demonstre a regularidade da atuação administrativa do próprio Estado de Minas Gerais, quando, na realidade, caberia exclusivamente à Recorrente comprovar, de maneira inequívoca, eventual ilegalidade, usurpação de competência, nulidade do ato administrativo ou fraude documental, circunstâncias que não apenas deixaram de ser comprovadas, como sequer encontram qualquer suporte fático nos autos.

Dessa forma, a emissão do alvará sanitário pela Vigilância Sanitária Estadual revela-se plenamente compatível com o modelo normativo de organização das ações de vigilância sanitária adotado pelo Sistema Único de Saúde e pelo Estado de Minas Gerais, inexistindo qualquer irregularidade capaz de comprometer o atendimento da exigência prevista no item 9.1.3 do edital.

#### **d. DA INEXISTÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA MATERIAL DO ALVARÁ SANITÁRIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REQUISITO NÃO PREVISTO NO EDITAL**

Subsidiariamente, a Recorrente sustenta que o Alvará Sanitário apresentado pela Recorrida seria “materialmente insuficiente” para atendimento ao item 9.1.3 do edital, sob o argumento de que o documento faria referência à realização de pequenas cirurgias, circunstância que, em sua visão, não demonstraria aptidão para execução do objeto licitado.

Mais uma vez, contudo, a tese recursal não merece prosperar.

Isso porque a argumentação apresentada promove verdadeira distorção da finalidade jurídica do documento exigido pelo edital, além de criar requisito técnico-operacional absolutamente inexistente no instrumento convocatório e na Lei 14.133/2021.

Inicialmente, cumpre destacar que o item 9.1.3 do edital exigiu apenas a apresentação de:

“Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, nos moldes do art. 66 da Lei nº 14.133/2021.”

Em nenhum momento o instrumento convocatório condicionou a habilitação à demonstração de que o estabelecimento atualmente operado pela licitante possuísse estrutura idêntica, equivalente ou correspondente ao futuro Hospital Regional de Conselheiro Lafaiete, tampouco exigiu que o alvará sanitário apresentado abrangesse integralmente o perfil assistencial da futura unidade hospitalar objeto da concessão.

A exigência editalícia foi objetiva: comprovação de autorização de funcionamento válida para exercício da atividade hospitalar.

E o documento apresentado pela Recorrida atende precisamente a essa finalidade.

O Alvará Sanitário nº 9024/2025 autoriza expressamente o funcionamento das seguintes atividades:

- atividades de atendimento hospitalar;
- atividades de pronto atendimento e urgência;
- atividade médica ambulatorial com realização de procedimentos cirúrgicos;
- atividade médica ambulatorial com realização de exames complementares.

Portanto, não se trata de autorização limitada a mera clínica ambulatorial ou consultório médico, mas de licença sanitária regularmente expedida para funcionamento de estabelecimento hospitalar e assistencial.

A observação constante no documento acerca da capacidade instalada do centro cirúrgico para realização de pequenas cirurgias não descaracteriza a validade do alvará nem restringe a autorização de funcionamento da unidade hospitalar como um todo.

Na realidade, tal observação apenas descreve a capacidade operacional atualmente instalada no estabelecimento licenciado em Mercês/MG, não possuindo qualquer relação jurídica com o futuro perfil assistencial do Hospital Regional de Conselheiro Lafaiete, cuja implantação, estruturação, equipagem e operacionalização decorrerão da futura execução contratual.

A interpretação sustentada pela Recorrente implicaria exigir que a entidade participante já possuísse previamente hospital com estrutura absolutamente idêntica ao objeto licitado, requisito que jamais foi previsto no edital e que, se assim fosse pretendido pela Administração, deveria ter sido expressamente estabelecido como critério de habilitação técnico-operacional.

Não foi.

O edital estabeleceu critérios específicos para comprovação de capacidade técnica e operacional, inclusive mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, experiência assistencial e demais documentos próprios da qualificação técnico-operacional. Não se pode, agora, converter o alvará sanitário em instrumento substitutivo de demonstração de toda a aptidão operacional da futura contratação.

A tese recursal também desconsidera a própria natureza jurídica do objeto licitado.

O presente certame não objetiva a mera continuidade operacional do estabelecimento atualmente licenciado em Mercês/MG, mas sim a futura concessão de uso de unidade hospitalar pública ainda em fase de implantação e estruturação operacional, cuja execução contratual envolverá expansão de serviços, equipagem, organização assistencial e implantação progressiva do perfil hospitalar previsto no edital.

Ou seja, o alvará sanitário exigido na habilitação possui finalidade de comprovar regularidade sanitária e autorização de funcionamento da entidade licitante perante os órgãos de vigilância sanitária, e não demonstrar coincidência absoluta entre a atual estrutura operacional da entidade e o escopo futuro da contratação.

A interpretação defendida pela Recorrente viola, inclusive, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampliação da competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021, ao criar restrição não prevista no edital e desnecessária à garantia da execução contratual.

Além disso, eventual ampliação, adequação ou implementação de novos serviços hospitalares de média e alta complexidade dependerá, naturalmente, das licenças, habilitações e autorizações sanitárias pertinentes no momento oportuno da execução contratual, conforme exigências próprias da vigilância sanitária e da regulação do SUS.

Não há qualquer exigência legal ou editalícia de que todas as futuras especialidades, estruturas ou serviços previstos para o Hospital Regional já estejam integralmente licenciados no estabelecimento atualmente operado pela licitante.

A tese recursal, portanto, promove verdadeira confusão entre: autorização sanitária de funcionamento da entidade licitante; e futura execução do perfil assistencial do objeto contratual. São situações jurídicas completamente distintas.

Ademais, a própria Comissão Técnica da SES/MG, ao analisar a documentação apresentada pela Recorrida, concluiu expressamente pelo atendimento do item 9.1.3,

reconhecendo a suficiência do documento apresentado para fins habilitatórios.

Não cabe, portanto, à Recorrente pretender reinterpretar o conteúdo do edital para criar exigência técnica superveniente não prevista no instrumento convocatório e não adotada pela própria Administração Pública durante o julgamento da habilitação.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que o Alvará Sanitário apresentado pela Recorrida atende integralmente à finalidade estabelecida no item 9.1.3 do edital, inexistindo qualquer insuficiência material capaz de justificar a pretendida inabilitação do Instituto de Saúde HSVP.

#### IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrado que o Instituto de Saúde HSVP atendeu integralmente às exigências previstas no instrumento convocatório, especialmente ao item 9.1.3 do edital, tendo apresentado autorização de funcionamento válida, expedida por autoridade sanitária competente integrante da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, inexistindo qualquer irregularidade apta a justificar a pretendida inabilitação, requer:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;
- b) o integral desprovemento do recurso administrativo interposto pela Fundação Benjamin Guimarães – Hospital da Baleia;
- c) a manutenção integral da decisão administrativa que reconheceu o atendimento dos requisitos de habilitação do Instituto de Saúde HSVP, especialmente quanto ao item 9.1.3 do edital, declarando-a vencedora no certame;
- d) por fim, requer-se que todas as decisões e manifestações proferidas no âmbito do presente processo administrativo observem estritamente os limites objetivos fixados no instrumento convocatório, vedando-se a criação de exigências supervenientes não previstas no edital, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mercês - MG, 27 de maio de 2026.

JACKELINE  
GABRIELLE DIAS  
TEIXEIRA

Assinado de forma digital  
por JACKELINE GABRIELLE  
DIAS TEIXEIRA  
Dados: 2026.05.27 17:22:00  
-03'00'

**Jackeline G. D. Teixeira**  
Procuradora  
OAB/MG 134.819